Ofício nº 1488/2023

Parauapebas, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **24 de agosto de 2023 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **24 de agosto de 2023 (quinta-feira)**, com termo final expirando em **14 de setembro de 2023 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos meu)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 182/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa e, com isso, padecendo de inconstitucionalidade insanável.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 008/2023
>
> DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.212, DE 10 A DE JANEIRO DE 2023, QUE ESTIMA A **RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023**.
>
> Art. 1º Fica alterada a seguinte rubrica constante na Lei Municipal nº 5.212, de 10 de janeiro de 2023, que estima a receita e **fixa a despesa do município para o exercício de 2023**, com redação dada pela Emenda Parlamentar nº 218/2022, de autoria do Vereador Rafael Ribeiro, detinada originariamente ao CLUBE ATLÉTICO PARAENSE – CNPJ nº 05.339.151/0001-92 e que passará a ser destinada ao INSTITUTO INDÍGENA BOTIÊ XIKRIN – CNPJ 10.329.072/0001-30, conforme Anexo I desta Lei.

Ao dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 5.212, de 10 de janeiro de 2023, que, trata da Lei Orçamentária Anual do Município, inequivocadamente invade matéria cuja competência constitucional e infraconstitucional é de iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece os art. 61, §

1º, inciso II, alínea *b*, 165, 166, § 6º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 53, inciso I e 100, ambos da Lei Orgânica do Município, a seguir colacionados:

> **Constituiçao Federal de 1988**
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **III – os orçamentos anuais.**
>
> Art. 166. Omissos
>
> § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do **orçamento anual** serão **enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional**, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
>
> **Lei Orgânica do Município**
>
> Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:
>
> I – **orçamento anual**, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
>
> Art. 100 As **leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal** estabelecerão:
>
> III – os **orçamentos anuais.**

A respeito do PL em questão, inegável que a matéria aprovada na Casa de Leis altera os termos da Lei Orçamentária Anual, matéria cuja competência como demonstrado acima é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse particular, vale colacionar posicionamento jurisprudencial da lavra do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 4.180, Rel.: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 11/9/2014, Publicado em 7/10/2014, reconheceu a inconstitucionalidade de lei distrital de iniciativa parlamentar que modifica lei orçamentária anual ante a caracterização de vício de iniciativa:

> **Ação direta de inconstitucionalidade**. "Brasília Music Festival". Lei Distrital n. 3.189/03. 2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. **Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal.** 3. Lei de roupagem supostamente genérica. Circunstâncias fático-jurídicas que permitem seja identificado um único favorecido. Violação à moralidade e à impessoalidade administrativas. Precedente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.189/03.
>
> (sem marcação na redação original)

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **182/2023**, uma vez que a matéria contém vício de ordem jurídica, isso porque caracterizado a afronta na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor de lei que versem sobre o orçamento anual, nos termos do que prevê o art. 61, II, alínea *b* e art. 165, inciso III e 166, § 6º da CF-88 c/c art. 53, inciso I e 100, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 28 de agosto de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL